



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO**

**CONTRATO nº 01/2021**

***CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO, E, DO OUTRO, A EMPRESA ALVES & MANDARINO ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 22.940.556/0001-09, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021.***

A Câmara Municipal de Santana de São Francisco, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, de base territorial autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.849.093/0001-10, com sede na Rua das Flores s/nº - Centro Santana de São Francisco - Sergipe CEP nº 49985-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela sua titular Presidente a Srª. **TAMA MONTEIRO MELO HONORATO**, portadora da RG. Nº 1.257.817-SSP-SE, CPF Nº 949.763.175-87, devidamente autorizada a firmar este ajuste e a Empresa **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº **22.940.556/0001-09**, sediada à Av Dr. Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, n. 1134, Pavimento térreo, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49.010-410 doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o **Dr. Felipe Augusto de Santana Alves**, portador do CPF 023.173.645-20, inscrito na OAB/SE, sob o nº 5.281, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto a Contratação de Escritório de Advocacia visando a prestação de serviços contínuos técnicos e especializados em assessoria e consultoria jurídicas à **Câmara Municipal de Santana de São Francisco/SE**, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Consultoria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Consultoria relacionada à Licitações, Contratos e Convênios (Lei 8.666/93) com emissão de parecer;
- c) Acompanhamento de processo junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado;
- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contrato, Convênios, Resoluções etc; e
- e) Consultoria e assessoria jurídica nas seguintes áreas: (Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Urbanístico e Ambiental e Direito do Trabalho).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).**

A FUNDO pagará a CONTRATADA, a título de honorários pelos serviços ora avençado, a importância total de R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*). O pagamento será efetuado mensalmente, em parcelas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, a serem pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

➤ O preço acordado e constante nesta Cláusula é fixo, não sofrendo qualquer reajuste no período contratado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANANTA DE SÃO FRANCISCO**

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

O presente Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).**

As despesas provenientes deste Contrato correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento vigente para o corrente exercício Financeiro, como segue:

- a) Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Santana de São Francisco
- b) Elemento de Despesa: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria - Pessoa Jurídica;
- c) Projeto/Atividade: 2001 - Manutenção da Câmara
- d) Fonte Recursos: Recursos Próprios de transferência do Poder Executivo.
- e) Tipo de Empenho: Global

**CLÁUSULA SEXTA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).**

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da clausula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.
- Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a pratica dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas conseqüências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

**I** - advertência;

**II** - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

**III** - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

**IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

**V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANANTA DE SÃO FRANCISCO**

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

**§1º** - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

**§2º** - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§3º** - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

**CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato fundamenta-se:

**I** - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

**II** - nas demais determinações da Lei nº. 8.666/93;

**III** - nos preceitos do Direito Público;

**IV** - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**V** - Para melhor enquadramento da singularidade dos serviços contratados, além da Lei de Licitações e Contrato, podemos notabilizar a contratação por inexigibilidade com a promulgação da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que altera A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da OAB), passando a vigorar, o Art. 3º- A: BASE LEGAL :DA LEI: Lei 14039/2020 de 17 de agosto 2020;

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

**§1º** - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

**§2º** - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.



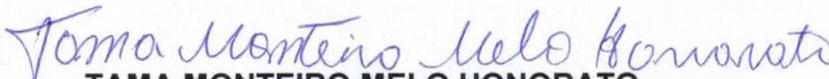
**ESTADO DE SERGIPE**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANANTA DE SÃO FRANCISCO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, a fim de que produza seus efeitos legais.

Santana do São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2021.

  
**TAMA MONTEIRO MELO HONORATO**  
Presidente da Camara  
P/ Contratante

  
**Felipe Augusto de Santana Alves**  
*Alves & Mandarinno Advocacia*  
**CONTRATADA**